



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONTROLADORIA-GERAL**

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

**CERTIFICADO Nº: PC50/2018**

**UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte**

**EXERCÍCIO: 2017**

**PROCESSO Nº: PAD0567/2018**

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2017 a 31 Dez 2017.
2. No exercício de 2018 foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, na modalidade “auditoria especial” em relação ao exercício de 2017, ou seja, a pedido da nova gestão do Regional, sendo que o relatório de auditoria encontra-se em fase de elaboração.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 65/2018, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer de Prestação de Contas Anual PC 004/2018, fls. 369/393 – Controladoria Coren-RN, Parecer de Conselheiro nº 001/2018, fls. 447/448, Relatório de Prestação de Contas Anual PC 22/2018 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 471/497, diligências saneadoras do processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução Cofen nº 504/2016; por meio do Memorando nº 163/2018 – Divisão de Auditoria Interna, Memorando nº 304/2018 – Controladoria-Geral, fls. 498/499 e 500/501, Ofício nº 1805/2018/GAB/PRES – fls. 503, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 061/2018, fls. 589/609, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela **aprovação** das contas do exercício de 2017, **com** as seguintes **ressalvas**.
4. Resolve, esta Controladoria-Geral, com base no Parecer 061/2018, fls. 589/609, recomendar a aprovação das contas do exercício de 2017, do Coren-RN, em **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**, visto o cunho eminentemente técnico, das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer:

**5. Recomendações:**

5.1. Que o Regional observe o cumprimento do que preceitua os Arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. Quanto ao item 4.1 – Apontamento 3.4.2.f do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere a ao empenhamento prévio da despesa.

5.2. Que nas notas explicativas, o Regional apresente, também, a base de cálculo dos valores recebido via cartão de crédito, para análise com aqueles registrados na contabilidade Quanto ao item 4.2 – Apontamento 3.4.2.h do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls.

COFEN-PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Brasília 01/11/18 às 10 h 29

Servidor: [assinatura]

589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere à fidedignidade, exatidão e completude da informação contábil.

5.3. Que o Regional faça juntar em sua prestação de contas, todos os extratos bancários, ainda que com saldo zero, conforme exigido no inciso XII – Art. 12 da Resolução Cofen 504/2016. Quanto ao item 4.4 – Apontamento 4.2.1.c do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere à conciliação de saldos contábeis.

5.4. Que o Regional adote plano de providências das medidas adotadas na redução da inadimplência, e inscrição na dívida ativa, encaminhando o plano ao Cofen para monitoramento. Quanto ao item 4.5 – Apontamento 4.4.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere ao controle da dívida ativa.

5.5. Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providências para implementação de controle e ajuste da totalidade de seu patrimônio, informando ainda as medidas, encaminhando o plano de providências ao Cofen para monitoramento. As repetidas ressalvas e não observância na implementação de controle de seu patrimônio, bem como seus ajustes contábeis, podem ser passíveis de reprovação de sua prestação de contas. Quanto ao item 4.6 – Apontamento 4.4.1.e do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere ao controle dos bens patrimoniais.

5.6. Que o Regional busque junto a empresa responsável pelo sistema de contabilidade a correção dos demonstrativos contábeis. Quanto ao item 4.9 – Apontamento 4.5.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere às inconsistências de saldos dos demonstrativos contábeis.

5.7. Que a contabilidade e controladoria do Regional implemente critérios de análise em todas as contas de seus demonstrativos contábeis, manifestando-se por meio de notas explicativas. Quanto ao item 4.10 – Apontamento 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere à fidedignidade, exatidão e completude da informação contábil.

5.8. Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providências para implementação de controle e ajuste de estoque, informando ainda as medidas, encaminhando o plano de providências ao Cofen para monitoramento. Quanto ao item 4.10 – Apontamento 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere ao controle de materiais de almoxarifado.

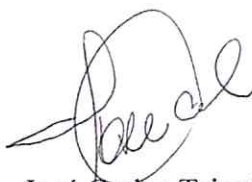
5.9. Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providências para implementação de controle e ajuste de sua dívida ativa, bem como adote providências quanto ao cálculo e registro do ajuste para perdas, conforme orientação do MCASP 7ª edição, informando ainda as medidas, encaminhando o plano de providências ao Cofen para monitoramento. . Quanto ao item 4.10 – Apontamento 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere ao controle da dívida ativa

5.10. Que a contabilidade e controladoria do Regional implemente critérios de análise em todas as contas de seus demonstrativos contábeis, manifestando-se por meio de notas explicativas. Quanto ao item 4.10 – Apontamento 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

5.11. Que, na prestação de contas do exercício de 2018, sejam evidenciadas notas explicativas para os lançamentos manuais realizados. Quanto ao item 4.10 – Apontamento 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 589/609 e 471/497, respectivamente, no que se refere à fidedignidade, exatidão e completude da informação contábil.

6. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2017 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as recomendações supra, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2019 – “RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO”.
7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado).

Brasília, 01 de novembro de 2018.



José Carlos Teixeira  
Controlador-Geral

Contador - CRC DF 006678

Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



580  
B

## PARECER COFEN-AUD Nº 061-2018-- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**Ementa:** Análise das justificativas apresentadas acerca da Prestação de Contas Ordinária - PCO - Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande' do Norte - Coren-RN, relativa ao exercício de 2017. - **REGULAR COM RESSALVAS.**

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União - TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 161/2017.
2. Suprida a fase da análise realizada por meio do Relatório Técnico - PC 22/2018 compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-RN, exercício 2017, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.
- 3 - As inconformidades enumeradas pela equipe técnica e ratificadas pela chefia da Auditoria Interna, foram sintetizadas no Memorando nº 163/2018 - Divisão de Auditoria Interna - fls. 498/499, Memorando Controladoria Geral nº 304/2018 - fls. 500/501, e encaminhadas ao Regional pelo Ofício nº 1805/2018/GAB/PRES - fl. 503, para que apresentasse justificativas e considerações finais sobre as contas analisadas.
- 4 - Pelo OFÍCIO Nº 249/2018/PRES/GAB- fl. 507 o Regional apresentou as Justificativa referente aos itens apontados pela Divisão de Auditoria Interna no Relatório PC 22/2018 - Coren-RN, pelo que passamos a análise de mérito.

### **4.1 - Apontamento 3.4.2.f**

*3.4.2.f) Registre-se a convergência verificada entre o valor total da despesa, apurado no Balanço Orçamentário e aquele registrado na Listagem de Empenhos*

CA



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

*RS 6.187.469,12, cumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei 4320/1964, artigo 59, o qual determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, combinado com o artigo 60 o qual prevê que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

*Por oportuno, verifica-se a divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, conforme constatado na Listagem Geral de Empenhos (listagem eletrônica), como pode-se verificar, de forma exemplificativa, nas páginas eletrônicas 6/164; 7/164; 10/164; 15/164 e 18/164 (fls.566-570). Demonstram-se, como exemplos, os empenhos 126, 127, 128 e 129 na folha 570.*

3.4.2.f) Justificar a divergência na cronologia da numeração dos empenhos, conforme mencionado no referido subitem 3.4.2.f.

**Justificativa apresentada:**

3.4.2.f) Considerando a divergência na cronologia da numeração dos empenhos, ocasionadas devido a alguns ajustes, foram adotadas providências com relação à mudança de fluxos dos processos, como também foram elaboradas as atribuições dos setores do Conselho, homologadas na 525ª Reunião Ordinária Plenária, em 26/10/2017, uma vez que não havia normas e procedimentos na Autarquia, corrigidos a partir de 22/03/2018. Seguindo a ordem cronológica da numeração a partir de 22/03/2018.

**Análise da justificativa: Justificativa Não acatada** – A justificativa apresentada reitera a inconformidade apontada no relatório, e descumprimento do que preceitua os Arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. Ressalta-se que o Regional informa a correção de procedimentos de controle a partir do exercício de 2018.

**Recomendações:** Que o Regional observe o cumprimento do que preceitua os Arts. 59 e 60 da Lei 4320/64.

---

**4.2 – Apontamento 3.4.2.h**

*3.4.2.h) No tocante à Lei 5.905/73, artigo 10, incisos I a III, especificamente no que se refere ao valor a ser transferido para o COFEN tendo como base as receitas arrecadas pelo regional (fls.190-191), verifica-se o atendimento ao quanto estabelecido na norma, conforme pode ser observado no quadro 7, registrando-se que as divergências verificadas podem decorrer dos critérios de compensação adotados pelas instituições financeiras responsáveis pelos repasses. Informa-se a diferença de R\$ 33.782,88 que ainda não ingressaram nos*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

*cofes do Cofen. Nota 09 (fl. 357) informa restos a pagar de R\$ 25.036,14. Nota 14 demonstra valor de R\$ 31.096,40 redutor da base de cálculo sem a devida explicação, no entanto, pelo nome da conta (Receitas Reconhecidas a Receber) leva a entender que a receita já foi reconhecida pelo regional, porém o financeiro ainda não foi compensado.*

3.4.2.h) Justificar as inconsistências apontadas no referido subitem 3.4.2.h.

**Justificativa apresentada:**

3.4.2.h) O valor da diferença encontrado pela auditoria/Cofen R\$ 33.782,88 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e o valor informado pelo Coren-RN R\$ 25.036,14 (vinte e cinco mil, trinta e seis reais e quatorze centavos), referente à cota-parte não repassada em 2017, é porque a base de cálculo registrada pelo Coren-RN não incluem os valores de parcelas de cartão de crédito, ainda não repassadas a este Conselho, que foram reconhecidas como receitas arrecadadas, porém não recebidas, no momento da utilização do cartão pelos profissionais, de forma parcelada, conforme nota explicativa nº 11.

A partir do mês de maio/2017 as operações oriundas de transações com cartão de crédito parceladas, foram reconhecidas como receitas na totalidade das parcelas, no mês do uso do cartão pelos profissionais, mesmo sem terem sido efetivamente repassadas ao Conselho pela empresa operadora do cartão, sendo os valores da cota-parte e despesas bancárias relativas a cada parcela repassadas à medida que fossem sendo repassadas ao Coren-RN pela referida empresa. Tal procedimento foi necessário para fins de correta contabilização das receitas, a fim de atender ao princípio da especificidade.

O valor que foi reduzido da base de cálculo R\$ 31.096,40 (trinta e um mil, noventa e seis reais e quarenta centavos), constante no Balanço Patrimonial em 31/12/2017, no ativo (conta 1.1.3.8.1.03.01.02 – Cartão de Crédito), corresponde ao valor que a empresa responsável pelas operações do cartão de crédito ainda não repassou ao Coren-RN até a presente data, conforme balancete de verificação de junho/2018. O contrato com a empresa citada foi rescindido, sendo ajuizada uma ação pelo Setor Jurídico deste Conselho a fim de reaver os valores devidos.

A diferença entre a base de cálculo encontrada pela auditoria Cofen no valor de R\$ 6.177.087,05 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinco centavos) e a calculada pelo Coren-RN R\$ 6.145.990,65 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, o valor de R\$ 31.096,40 (trinta e um mil, noventa e seis reais e quarenta centavos), corresponde ao valor ainda não repassado pela empresa do cartão de crédito ao Coren-RN. Como se trata de valor ainda não recebido pelo Coren-RN, entendemos que não há, conseqüentemente, repasse de cota-parte em atraso por parte deste Conselho.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Cabe ressaltar que foi repassado em 30/01/2018, a diferença da cota-parte, relativa ao exercício de 2017 no valor de R\$ 25.036,14 (vinte e cinco mil, trinta e seis reais e quatorze centavos), ao Cofen, conforme restos a pagar nº 772 e comprovante de pagamento, em anexo.

O valor da cota-parte a ser repassada, com incidência sobre esse provisionamento ainda não recebido pelo Conselho é de R\$ 31.096,40 (trinta e um mil, noventa e seis reais e quarenta centavos) cuja cota-parte seria de R\$ 7.774,10 (sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Quanto ao valor total repassado ao Cofen, no exercício de 2017, há uma divergência entre o registrado no Coren-RN R\$ 1.511.470,62 (um milhão, quinhentos e onze mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), conforme Comparativo da Despesa Paga, e o apontado pela auditoria do Cofen R\$ 1.510.488,58 (um milhão, quinhentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), de R\$ 982,04 (novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), valor não identificado por este Conselho.

Do valor total de R\$ 33.782,88 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) informados pela auditoria como valor não repassado, R\$ 25.036,14 (vinte e cinco mil, trinta e seis reais e quatorze centavos) foram repassados em janeiro/2018, o valor de R\$ 7.774,10 (sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos) correspondem à cota-parte incidente sobre créditos a

receber da empresa responsável pelas operações do cartão de crédito, e o valor de R\$ 972,64 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) é a diferença entre o valor da cota-parte contabilizado no Cofen e no Coren-RN, no exercício de 2017.

**Análise da justificativa: Justificativa acatada** – A documentação encaminhada foi suficiente para sanar a inconformidade do Relatório de Auditoria. No entanto, o Regional não levou a termo, em notas explicativas da prestação de contas, a base de cálculo para análise, considerando a forma de recebimento das anuidades via cartão de crédito.

**Recomendações:** Que nas notas explicativas, o Regional apresente, também, a base de cálculo dos valores recebido via cartão de crédito, para análise com aqueles registrados na contabilidade.

#### **4.3 – Apontamento 4.1.5**

*4.1.5 Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar processados (fl. ), mesmo existindo obrigações de curto prazo a recolher em 2016 e 2017.*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

4.1.5) Encaminhar o anexo do Balanço Orçamentário denominado 'Restos a Pagar Processados'.

**Justificativa apresentada:**

4.1.5) No exercício de 2017 não houve execução de restos a pagar processados por motivo de não ter havido inscrição de restos a pagar processados no exercício anterior, motivo pelo qual só foi enviado como anexo ao balanço orçamentário o quadro "Execução dos Restos a Pagar Não Processados";

**Análise da justificativa: Justificativa acatada** – A documentação encaminhada foi suficiente para sanar a inconformidade do Relatório de Auditoria – fls. 565/595

**Recomendações:** Não há recomendações para este item

**4.4 – Apontamento 4.2.1.c**

*4.2.1.c) Registre-se que foram verificadas a seguinte divergência entre os extratos bancários e saldos registrados no Razão Analítico (Balancete) listados no quadro 11 (fls. 25-26/ 250-283):*

*1 - Não foram apresentados extrato/conciliação bancária das contas CEF 4309-5 Sem. Enf. 2017; BB 11289-5 Arrecadação; BB 6858-6 Arrecadação; CEF 4216-1 Fundo de Investim.; CEF 4309-5 Semana Enf. 2017 (aplicação); CEF 4309-5 Fundo de Investim., observando-se que a inexistência de saldo em conta não desobriga a entidade de comprovar a fidedignidade da informação com base no respectivo extrato.*

4.2.1.c) Apresentar documentos e/ou justificativas referentes as divergências apontadas nas contas: CEF 4309-5; BB 11289-5; BB 6858-6; CEF 4216-1; CEF 4309-5 Fundo Inv.

**Justificativa apresentada:**

4.2.1.c) Com relação às inconsistências de saldos de contas bancárias, seguem as justificativas:

Conta 4309-5 CEF – conta encerrada em agosto/2017, conforme e-mail encaminhado pelo setor financeiro e extrato de agosto/2017, em anexo;

Conta 11.289-5 BB – conta encerrada em outubro/2017, conforme e-mail encaminhado pelo setor financeiro e termo de encerramento, em anexo;

Conta 6858-6 BB – conta encerrada em outubro/2017, conforme e-mail encaminhado pelo setor financeiro e termo de encerramento, em anexo;





**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Conta 4216-1 CEF – Fundo de investimento – a Caixa Econômica informou, via e-mail, que a última aplicação nesta conta foi em abril/2017, conforme e-mail encaminhado pelo setor financeiro e extrato de abril/2017, em anexo;

Conta 4309-5 CEF – Fundo de Investimento - conta encerrada em agosto/2017, conforme e-mail encaminhado pelo setor financeiro e extrato de julho/2017, em anexo;

O memorando nº 304/2018-Controladoria/Cofen faz menção à conta nº 4216-1, porém no Parecer PC 22/2018/Cofen solicita justificativas acerca da conta nº 4216-1-Fundo de investimento. Acredita-se que se trata desta última conta, devido à mesma não possuir saldo em 31/12/2017. Em todo caso segue em anexo o extrato bancário da conta nº 4216-1 – arrecadação, de dezembro/2017.

**Análise da justificativa: Justificativa Parcialmente Acatada** – A documentação encaminhada foi suficiente elucidar, no entanto não sana toda inconformidade do Relatório de Auditoria.

Com relação a conta 4309-5 – CEF, - Semana da Enfermagem – o extrato apresentado se refere ao mês agosto/2017 com saldo zero, no entanto, não se verifica documento de encerramento da conta.

**Recomendações:** Que o Regional faça juntar em sua prestação de contas, todos os extratos bancários, ainda que com saldo zero, conforme exigido no inciso XII – Art. 12 da Resolução Cofen 504/2016.

#### **4.5 – Apontamento 4.4.1**

*4.4.1 - A autarquia não apresentou em sua totalidade as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 180-181), descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, cabendo mencionar:*

*a - A ausência da movimentação de créditos a receber a serem transferidos do ativo circulante para o ativo não circulante, conforme demonstrado no item 4.6.1 (5) deste relatório, teve justificada questionável (fl.347-nota 03.1.3), devendo observar os conceitos de circulante, não circulante e os prazos de manutenção nos citados grupos.*

*b - No que se refere às informações apresentadas, cabe relatar as seguintes observações:*

*b.1 - Ausência de ajustes de perdas de curto e longo prazos das anuidades a receber; critério utilizado para ajustes de perdas com Dívida Ativa não refletem a realidade do Sistema Cofen/Coren's; contas do Imobilizado e do Intangível com*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

*grande probabilidade de não demonstrar a realidade; ausência de depreciação/amortização acumulada e demais apontamentos realizados no item 4.6.1 deste relatório que produzem reflexo nesta peça.*

4.4.1) Justificar o motivo de não ter destacado no Balanço Patrimonial as provisões para perdas referentes aos créditos de longo prazo; ausência de depreciação dos bens e a não movimentação dos créditos a receber do ativo circulante para o não circulante ou quaisquer outras informações para esclarecer as inconsistências.

**Justificativa apresentada:**

4.4.1) As provisões para perdas referentes aos créditos de longo prazo não foram discriminados na planilha Audita pelo fato de não haver um campo específico, motivo pelo qual a parte referente aos créditos a longo prazo (item 1.2.1) foi preenchido pelo valor líquido.

Foram feitas as devidas transferências do ativo circulante para o não circulante, em 02/01/2017, relativas às anuidades a receber de 2015, das pessoas físicas e jurídicas, nos valores respectivos de R\$ 1.239.902,24 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 1.449,51 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referentes ao saldo a receber, constante no balanço patrimonial de 31/12/2016, conforme lançamentos contábeis nº 1013, 1014, 1015 e 1016, de 02/01/2017, em anexo.

Os créditos devem permanecer classificados no ativo circulante até 12 meses da data das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP e legislação vigente. Os créditos referentes ao exercício de 2015 foram inicialmente alocados na conta 1.1.2.2.1.01.01 – Anuidades Pessoa Física do Exercício, em 2015. Em 02/01/2016, foram reclassificados para a conta 1.1.2.2.1.01.02 – Anuidades Pessoa Física – Exercícios Anteriores, ainda no circulante, até ser reclassificada para o não-circulante, em 02/01/2017.

Cabe ressaltar que as contas 1.1.2.2.1.01.02 – Anuidades Pessoa Física – Exercícios Anteriores e 1.1.2.2.1.02.02 – Anuidades Pessoa Jurídica-Exercícios Anteriores abrangem exclusivamente as anuidades do exercício anterior, apesar de apresentar a nomenclatura "exercícios anteriores", sendo as dos demais exercícios reclassificadas para o não-circulante, quando atingem o prazo limite. Essa nomenclatura será alterada na padronização do plano de contas, em 2019.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Ainda em 02/01/2017 foram feitos 2 lançamentos contábeis transferindo o saldo existente em 31/12/2016, das anuidades a receber referentes ao exercício de 2016, para as contas de anuidades do exercício anterior, ainda do ativo circulante, conforme lançamentos contábeis nº 1000 e 1001/2017, em anexo.

Portanto, as anuidades alocadas nas rubricas 1.1.2.2.1.01.02 – Anuidades Pessoa Física – Exercícios Anteriores e 1.1.2.2.1.02.02 – Anuidades Pessoa Jurídica- Exercícios Anteriores pertencem a apenas um exercício, o anterior ao exercício corrente.

**Análise da justificativa: Justificativa Parcialmente Acatada** – As justificativas encaminhadas foram suficientes para sanar a inconformidade apontada no relatório. No entanto, o Regional não informou e/ou demonstrou que realiza controle das inadimplências, bem como das inscrições em dívida ativa, observando-se o prazo legal para inscrição e cobrança da dívida ativa.

**Recomendação** – Que o Regional adote plano de providências das medidas adotadas na redução da inadimplência, e inscrição na dívida ativa, encaminhando o plano ao Cofen para monitoramento.

---

#### **4.6 – Apontamento 4.4.1.e**

*4.4.1.e) Registre-se que não foram apresentadas as listagens analíticas de inventário dos bens móveis, imóveis, estoque e intangível do exercício de 2017. A listagem referente a dívida ativa tem sua impropriedade demonstrada no item 4.4.3 deste relatório.*

4.4.1.e) Justificativa quanto às ausências de inventário dos Bens Móveis, Imóveis e Intangível e inconformidades sobre a Dívida Ativa.

#### **Justificativa apresentada:**

4.4.1.e) Justificando as ausências de inventário dos Bens Móveis, Imóveis e Intangível apurados no Inventário Patrimonial e o registrado no Balanço Patrimonial, seguem as justificativas:



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



- 1) O inventário patrimonial está desatualizado e não há controle dos bens;
- 2) Os bens não foram depreciados, conforme previsto nas NBCASP T 16.9 e T 16.10;
- 3) Os bens doados não foram baixados na contabilidade por não haver controle desses e de seus registros contábeis;
- 4) O processo de licitação para contratação de uma empresa para avaliar os bens móveis e imóveis, e um inventário patrimonial está em andamento e será iniciado no exercício de 2018.

**Análise da justificativa: Justificativa Não Acatada** – As justificativas não foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas no relatório, tendo em vista o Regional informar que não possui controle de seu patrimônio, bens móveis, imóveis, intangível e dívida ativa, bem como de seus registros na contabilidade, caracterizando-se como uma falha grave; não observando o que preceitua os Arts. 94 a 96 da Lei 4320/64.

**Recomendação** – Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providencias para implementação de controle e ajuste da totalidade de seu patrimônio, informando ainda as medidas, encaminhando o plano de providencias ao Cofen para monitoramento. As repetidas ressalvas e não observância na implementação de controle de seu patrimônio, bem como seus ajustes contábeis, podem ser passíveis de reprovação de sua prestação de contas.

---

#### **4.7 – Apontamento 4.4.2.a**

*4.4.2.a) Registre-se que foram verificadas diferenças na consolidação das peças que compõem o estoque, o ativo imobilizado e a dívida ativa da entidade, conforme constatado no quadro 14.3.*

*4.4.2.a) Apresentar as justificativas que forem necessárias para o total esclarecimento dos pontos apresentados no referido subitem 4.4.2.a.*

#### **Justificativa Apresentada**

JA



4.4.2.a) Bens Móveis – a diferença de R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) na despesa liquidada corresponde ao resto a pagar não processado nº 874, liquidado em 17/02/2017, referente a equipamentos de segurança adquiridos da empresa APS Comércio e Serviços EIRELI-ME, por R\$ 2.470,00 (dois mil,

quatrocentos e setenta reais). No comparativo da despesa liquidada só constam os valores do orçamento de 2017, no valor de R\$ 49.280,00 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais). Este valor somado a R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), chega-se ao total de R\$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) de despesa liquidada no exercício de 2017, referente a bens móveis.

Estoque (circulante) - a diferença de R\$ 2.978,80 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) na despesa liquidada corresponde aos restos a pagar não processados descritos abaixo:

Estoque (circulante) - a diferença de R\$ 2.978,80 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) na despesa liquidada corresponde aos restos a pagar não processados descritos abaixo:

Nº	Favorecido	Material de Consumo	Data da Liquidação	Valor
691	Convênios Card	Combustível	10/01/2017	510,80
826	Cobel	Gêneros alimentícios	27/01/2017	283,00
1062	ABL Adm. de Vendas	Material de Expediente	03/02/2017	2.185,00
			<b>TOTAL</b>	<b>2.978,80</b>

#### Dívida Ativa:

1) Total da receita realizada (6.2.1.1.1.19.32.16.001) = R\$ 151.596,56 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme relatório do comparativo da receita;

2) Foram feitos lançamentos manuais de valores a receber do cartão de crédito, referentes à dívida ativa – principal, no valor total de R\$ 2.777,27 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme lançamentos manuais nº 1041, 1042, 1641 e 1642/2017, referentes à provisão para uma conta do ativo (1.1.2.1.1.03.01 - cartão de crédito), em anexo, onde foi debitada a conta 1.1.2.1.1.03.01 - cartão de crédito e creditada a conta 1.2.1.1.1.03.01 – Dívida Ativa - Outros, não sendo esses valores reconhecidos como receita naquela data, conforme nota explicativa nº 11.



### Cálculo realizado relativo à diferença verificada na Dívida Ativa LP

No quadro de conciliação dos saldos contábeis – orçamentário/variação, foi verificada, pela auditoria, uma diferença de R\$ 172.581,24 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos). Utilizando os dados descritos nos itens acima foi feito um cálculo para fins elucidativos:

O valor dos lançamentos manuais a débito é R\$ 1.211.395,76 (um milhão, duzentos e onze mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme livro razão, em anexo. O valor fornecido pela auditoria foi de R\$ 1.039.092,17 (um milhão, trinta e nove mil, noventa e dois reais e dezessete centavos).

Fazendo a subtração entre o valor do saldo final do balancete e o saldo consolidado, chegou-se à diferença de R\$ 3.054,92 (três mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme quadro abaixo.

O valor da diferença encontrada corresponde a receitas reconhecidas nos meses de janeiro a agosto/2017, que tiveram como contrapartida a conta 1.1.2.1.1.03.01 - Cartão de Crédito e não a conta 1.2.1.1.1.03.01 – Dívida Ativa – Outros, por motivo de tais valores terem sido provisionados no exercício de 2016 como direitos a receber do cartão de crédito, sendo creditada a conta 1.2.1.1.1.03.01 – Dívida Ativa – Outros, mas que não haviam sido reconhecidas como receitas, conforme livro razão, em anexo, e nota explicativa nº 11.

Portanto, a diferença corrigida ficou em R\$ 3.054,92, que se refere a valores de receitas que tiveram como contrapartida na conta patrimonial a conta do ativo (1.1.2.2.1.03.01 – cartão de crédito).

### Quadro – Conciliação dos Saldos Contábeis (adaptado)

	Balancete Saldo Inicial (a)	Receita Realizada (c)	V.P.A. (d)	Lançamentos Manuais Débito (f)	Crédito (g)	Saldo Consolidado (a+b+d+f)-(c+e+g)	Balancete Saldo Final	Diferença
Dívida Ativa-LP	847.489,84	151.596,56		1.211.395,76	2.777,27	1.904.511,77	1.907.566,69	3.054,92

**Análise da justificativa: Justificativa Parcialmente Acatada** – A justificativa apresentada foi suficiente para sanar a inconformidade do Relatório de Auditoria. No entanto, o Regional não levou a termo, em notas explicativas da prestação de contas, a base de cálculo para análise, considerando a forma de recebimento das anuidades via cartão de crédito.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

**Recomendações:** Que nas notas explicativas, o Regional apresente, também, a base de cálculo dos valores recebido via cartão de crédito, para análise com aqueles registrados na contabilidade.

#### **4.8 – Apontamento 4.4.3**

*4.4.3 Registre-se que o COREN-RN encaminhou o Quadro 14.3 - Composição da Dívida Ativa - Contabilização por Competência (fls. 246-247 e 386), compondo os créditos, bem como o saldo a receber no exercício de 2017. Por oportuno, cumpre alertar para a divergência entre os quadros apresentados nas folhas acima citadas. Para preenchimento do quadro abaixo foram utilizadas informações do Anexo XVIII do PAD 247/2018, no entanto, também não foi possível igualar o valor recebido demonstrado no quadro da folha 386. Verifica-se igualdade entre o valor recebido do quadro da folha 386 e o contabilizado (fl. 28), no entanto não é possível verificar de qual exercício pertence o recebimento. Ainda, é possível verificar problemas com relação aos valores de dívida ativa demonstradas no relatório (fl.246) que não fizeram parte da composição do valor inscrito. Cita-se o item 7.2 do trabalho de auditoria in loco Anexo XVIII do PAD 247/2018: "Dívida ativa com inscrição demonstrada a partir da competência 2001 (fls.42-43), com lançamentos contábeis realizados a partir do exercício de 2016. Havia um valor registrado anteriormente, conforme se verifica no balancete que, conforme informação, foi baixado durante o exercício. O valor demonstrado na dívida ativa de 2016 corresponde ao contabilizado (fl.94), entretanto, o lançamento diz respeito a diversos exercícios de inscrições realizadas anteriores a 2016. De acordo com a contabilidade do regional, basicamente foi o início dos lançamentos contábeis sobre o assunto. Quanto ao exercício de 2017 o lançamento de inscrição em dívida ativa na contabilidade (fl.98) não corresponde com a realidade (fls.37-38), devido a dificuldades encontradas no relatório emitido pelo sistema referente a dívidas com parcelamento de vários débitos, pois não demonstram o exercício de competência (fl.38) valor de R\$ 20.699,16. O relatório do sistema apresentado (fls.42-43) é muito confuso e se apresenta com informações insuficientes, pois não demonstram os valores recebidos e apresentam valores vencidos nas colunas de ADIMPLENTES – A VENCER".*

4.4.3) Justificar as inconsistências apontadas no referido subitem 4.4.3.

**Justificativa Apresentada**



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

4.4.3) Pelo fato de haver limitações operacionais e do sistema informatizado (INCORP), atualmente não é possível identificar o exercício a que pertencem os créditos recebidos referentes à dívida ativa, sendo orientado pelo MCASP (7ª edição) a adoção de metodologia distinta da prevista no Manual. Além disso, a contabilização da dívida ativa é feita em uma única conta do ativo para todos os exercícios, bem como juros e multas, não havendo segregação das anuidades, conforme previsto no MCASP. Como não existe separação na dívida ativa por anuidades inscritas, não há a possibilidade de serem contabilizadas de forma separada quando do reconhecimento das receitas.

Com relação ao relatório, emitido pelo sistema INCORP, "Dívidas com Parcelamento de Vários Débitos", no valor de R\$ 20.699,16 (vinte mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), está sendo feito um trabalho juntamente com o setor de T.I. deste Conselho, a fim de desmembrar os valores correspondentes aos exercícios de cada anuidade, sendo os lançamentos contábeis realizados tão logo seja concluído o processo.

No exercício de 2018 está sendo feito o desmembramento deste relatório, mensalmente, através de planilhas auxiliares.

Cabe ressaltar que o Setor de T.I. deste Conselho está providenciando uma alteração nos processos de trabalho do Coren-RN para que os valores do relatório citado acima saiam juntamente com o relatório "Créditos Inscritos em Dívida Ativa", no qual aparecem os valores das anuidades discriminados por competência.

No relatório da Dívida Ativa (2016) os valores recebidos correspondem ao campo "Adimplentes".

**Análise da justificativa: Justificativa Não Acatada** – As justificativas não foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas no relatório. Não obstante o Regional apresentar informações quanto aos valores registrados, não foi possível efetuar a composição do cálculo tendo em vista que não foi apresentada memória de cálculo.

**Recomendação** – Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providencias para implementação de controle e ajuste de sua dívida ativa, informando ainda as medidas, encaminhando o plano de providencias ao Cofen para monitoramento.

---

#### **4.9 – Apontamento 4.5.1**

*4.5.1 O regional apresentou as informações inerentes ao Fluxo de Caixa do Exercício de 2017 (fls. 182-183), fornecendo o necessário detalhamento quanto à movimentação de ingressos e dispêndios, sobretudo aqueles*





**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

*extraorçamentários, que a princípio aparentam característica de extraorçamentário, os quais remontam em R\$ 633.296,51 e R\$ 758.238,27 respectivamente, cumprindo a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V.*

*Observe-se totalização incorreta do fluxo operacional o qual está considerando atividades de investimento em seu fechamento no montante de R\$ 49.280,00, caracterizando duplicidade de tal valor, haja vista que o mesmo já foi considerado no fluxo de investimento. Tal diferença não ficou apontado no demonstrativo devido a erro no somatório do Fluxo de Caixa das Atividades de Operações.*

4.5.1) Demonstração dos Fluxos de Caixa - Verificar a estrutura do referido demonstrativo quanto ao registro de investimentos estar constando em duplicidade nas atividades operacionais e de investimento.

#### Justificativa Apresentada

4.5.1) Quanto ao valor em duplicidade constante na Demonstração dos Fluxos de Caixa, nas atividades operacionais e de investimento, tal fato deveu-se à configuração da conta de despesa para o fluxo de caixa das atividades de investimento, onde constava a conta 6.2.2.7.2.44.90 – Investimentos – Aplicações Diretas, que é uma subconta do grupo 6.2.2.7.2 – Crédito Empenhado Liquidado – pago – Despesas de Capital.

Com isso o sistema duplicou o valor da conta analítica nas atividades de investimento e da conta sintética nas atividades operacionais.

Cabe ressaltar que, mesmo constando em duplicidade este valor, na D.F.C., o valor do desembolso do fluxo de caixa das atividades operacionais não foi somado ao resultado geral, não havendo alteração no valor do fluxo de caixa líquido das atividades das operações R\$ 387.675,02 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

Tal fato já foi comunicado à empresa responsável pelo software, que ratificou o entendimento da contabilidade de ser apenas um problema na configuração da conta de despesa de capital.

Análise da justificativa: Justificativa Parcialmente Acatada. A justificativa encaminhada foi suficiente para elucidar a inconformidade verificada no relatório, no entanto, verifica-se tratar-se de inconformidade do sistema, pelo que, de acordo com o Regional, a empresa responsável pelo sistema contábil já foi notificada na correção, o que será verificado na prestação de contas do exercício de 2018.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**Recomendações:** Que o Regional busque junto a empresa responsável pelo sistema de contabilidade a correção dos demonstrativos contábeis.

#### **4.10 – Apontamento 4.6.1**

4.6.1 O regional apresentou as informações inerentes à escrituração contábil realizada no exercício de 2017 (fls. 25-74), entretanto não forneceu o necessário detalhamento quanto aos respectivos registros dos atos e fatos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,IV, sobretudo para os seguintes itens:

1- Não restou demonstrada a adoção de providências para a realização dos valores correspondentes às contas 2251-Obrigações de Repartição a Outros Entes-R\$ 16.014,64 referentes a credores da entidade, mantidas por mais de um exercício em conta do Ativo Não Circulante, porém que podem demonstrar apropriação indevida quando se verifica o nome de suas contas analíticas 2251301 Receita Federal IRRF e 2251501 Receita Federal Retenções IN 1234/12, por exemplo. Ocorre também na conta 121210102 Tributos a recuperar, valores no longo prazo (fls.28-29) ainda não recuperados.

2 - Ausência de controle do almoxarifado. Notas explicativas relatam que será implantado o controle em 2018 (fl. 348).

3 - Problemas identificados no Imobilizado e na Apuração de Dívida Ativa em auditoria in loco (PAD247/2018 - Anexo XVIII). O Regional explica em notas (fls.348-349) que limitações causaram divergência no montante contabilizado da Dívida Ativa e que em 2018 será corrigido. Quanto ao imobilizado (fls.349-350), a depreciação e a avaliação dos bens estão aguardando contratação de empresa especializada. Intangível também sem amortização.

4 - Inexistência de ajuste de perdas para os valores de anuidade de curto e longo prazos e um ajuste de perdas bem pequeno referente a dívida ativa (fl.28) para a realidade do Sistema Cofen/Coren's. O regional explicou em notas (fl.348) que não haviam dados históricos.

5 - Tratamento dado a anuidades de exercícios anteriores como curto prazo, sendo que ultrapassa o período de tempo considerado curto prazo (fl.347-nota 03.1.3). Ademais o nome da conta como Anuidades Pessoa Física/Jurídica - Exercícios anteriores (fl.26) indica ser de diversos exercícios. "

"6 - Valor expressivo transitando na conta 1199201 Baixa de Valores do Ativo (interferência) - R\$ 1.305.893,74 - como VPD paga antecipadamente, sem notas explicativas.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

7 - *Indicação de existência de accrual (passivo derivado de apropriação por competência) de férias e 13º salário, no entanto com nome de Provisões a Curto Prazo conta 217.*

8 - *Contas 4241102 Anuidades de Exercícios Anteriores-PF valor R\$ 175.690,19; 4241202 Anuidades de Exercícios Anteriores-PJ valor R\$ 1.961,35; 4241103 Dívida Ativa PF valor R\$ 560.885,74 e 4241203 Dívida Ativa PJ valor R\$ 7.518,10 sendo lançada como receitas do exercício na DVP (fl.39);*

4.6.1) Justificar as inconsistências apontadas no referido subitem 4.6.1.; com destaque para o item 6, o qual menciona um valor expressivo a título de Variações Diminutivas pagas antecipadamente.

**Justificativa apresentada:**

4.6.1) 1 – Foi realizada uma pesquisa para fins de verificação dos saldos das referidas contas, sendo aberto o processo nº 09/2018-Contabilidade com o intuito de identificar a origem das contas mencionadas, o qual foi encaminhado em 18/05/2018 à Controladoria deste Regional para análise e determinação dos procedimentos a serem adotados, analisado pela Controladoria e em andamento, aguardando a próxima ROD e consequentemente a ROP para apreciação do Plenário e baixas autorizadas devido suas prescrições;

2- Foram encaminhados os memorandos nº 024/2018, de 09/03/2018 e 045/2018, de 15 de maio/2018, à Administração, solicitando os dados referentes aos estoques para serem feitos os devidos lançamentos contábeis, não sendo enviados até a presente data;

3 – Inconsistências no Imobilizado e dívida ativa, já respondido no item 4.4.2.a;

4 – Tendo em vista que o Regional começou a lançar as anuidades a receber na contabilidade há pouco tempo e pelo fato de não se poder mensurar com razoável segurança, ainda não tinha sido lançado o referido ajuste de perdas para os valores de anuidades de curto e longo prazo, o qual será lançado no exercício de 2018, já que será possível calcular uma média mais precisa da estimativa da referida perda; Quanto ao ajuste para perdas referente à dívida ativa, pelo fato de ter sido lançado a partir de 2016, ainda não possuía até então, dados históricos de pelo menos 3 anos, para haver uma mensuração mais confiável desta perda. No exercício de 2018 será feita uma estimativa mais precisa.

5 – Este item já foi explicado no item 4.4.1;

6 – No exercício de 2017 foram feitos lançamentos utilizando a conta 1.1.9.9.2.01 –Baixa de Valores do Ativo (Interferências) no valor total de



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

R\$ 1.305.893,74 (um milhão, trezentos e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), de forma transitória, conforme livro razão em anexo, visando a reclassificação do ativo circulante para o não-circulante, debitando-a contra uma conta do ativo circulante em um lançamento e creditando-a contra uma conta do ativo não-circulante em outro lançamento, na mesma data, com a finalidade de não haver divergência no balanço financeiro, devido a possíveis inconsistências dos atributos (permanentes ou financeiros).

Grande parte desse valor refere-se aos lançamentos contábeis nº 1013, 1014, 1015 e 1016/2018, em anexo, que reclassificaram as anuidades a receber do exercício de 2015, do ativo circulante para o não-circulante. Nesses lançamentos foram debitados e creditados o valor total de R\$ 1.241.351,75 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Como nos lançamentos contábeis dessa conta foram registrados débitos e créditos em cada data, no mesmo valor, o saldo no balancete ficou zerado, não afetando as demonstrações contábeis obrigatórias.

Cabe ressaltar que a reclassificação do ativo circulante para o não-circulante, e vice-versa, atualmente é feita da forma convencional, debitando-se a conta do ativo não-circulante e creditando-se a do circulante.

7 – As provisões a curto prazo (férias, 13º salário e seus encargos patronais) são lançadas na contabilidade desde junho de 2015. Será feito um estudo para fins de ajuste das estimativas de tais passivos, a fim de que sejam eliminados valores que por ventura estejam relacionados a provisões de exercícios anteriores.

8 – No exercício de 2017 as receitas referentes a anuidades de exercícios anteriores a 2015 eram registradas como variações patrimoniais do exercício, por não haver conta do ativo provisionada, pois só houve provisionamento a partir do exercício de 2015. O MCASP prevê que no momento do recebimento de receitas referentes a anuidades de exercícios anteriores deve ser baixada uma conta do ativo (anuidades a receber). Como as anuidades a receber só começaram a ser lançadas na contabilidade no exercício de 2015, as receitas oriundas de anuidades pertencentes a exercícios anteriores a 2015 vinham sendo registradas como variação patrimonial (grupo 4.2.4...). Para atender ao princípio da competência tais receitas (Anuidades de Exercícios Anteriores – PF e Anuidades de Exercícios Anteriores – PJ) deveriam ter sido registradas em uma conta do Patrimônio líquido (2.3.7.1.1.03.01 - Ajustes De Exercícios Anteriores).

Com o intuito de haver uma alocação mais adequada de tais receitas, foram feitas as devidas correções no exercício de 2018, com lançamentos contábeis de ajuste, referentes aos meses de janeiro a abril/2018, onde as receitas oriundas de anuidades anteriores a 2015 haviam sido lançadas como variação patrimonial. Foi creditado na conta 2.3.7.1.1.03.01 - Ajustes De Exercícios Anteriores, conforme lançamento contábil nº 2287/2018.

Em 13/06/2018 foi aberto um chamado junto à empresa Implanta, pela Contabilidade, sobre o fato de o sistema não aceitar a conta 2.3.7.1.1.03.01 - Ajustes De Exercícios Anteriores, nos recebimentos. A mesma informou que não seria



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

possível inserir diretamente tal conta no campo "Contrapartida Patrimonial", e que deveriam ser feitos lançamentos manuais, após terem sido feitos os registros das referidas receitas.

Diante do exposto, desde a contabilização do mês de maio/2018 estão sendo feitos lançamentos manuais de ajuste, debitando as respectivas contas de variação patrimonial e creditando a conta 2.3.7.1.1.03.01 - Ajustes De Exercícios Anteriores.

Da mesma forma em 29/12/2017 foram feitas inscrições em dívida ativa referentes a anuidades de 2008 a 2014, tendo como contrapartida as contas de variação patrimonial 4241103 – Dívida ativa Pessoa Física – Principal e 4241203 – Dívida Ativa Pessoa Jurídica Principal. O MCASP prevê que no momento da inscrição em dívida ativa deve ser baixada uma conta do ativo (anuidades a receber). Como as anuidades a receber só começaram a ser lançadas na contabilidade no exercício de 2015, as inscrições em dívida ativa referentes a anuidades anteriores a 2015, foram registradas como variação patrimonial (grupo 4.2.4...), em 2017. Para atender ao princípio da competência as inscrições deveriam ter sido registradas em uma conta do Patrimônio líquido (2.3.7.1.1.03.01 - Ajustes De Exercícios Anteriores).

Com o intuito de haver uma alocação mais adequada de tais receitas, foram feitas as devidas correções no exercício de 2018, e as inscrições em dívida ativa referentes a anuidades de exercícios anteriores a 2015 estão sendo creditadas em conta de patrimônio líquido (2.3.7.1.1.03.01 - Ajustes De Exercícios Anteriores).

**Análise da justificativa: Quanto ao item 1 – Justificativa Não Acatada** – A documentação encaminhada foi suficiente elucidar, no entanto não sana a inconformidade do Relatório de Auditoria. Na justificativa fica evidenciada a falta de análise o Regional nos demonstrativos contábeis, bem como dos setores de controle interno do Regional.

**Recomendação:** Que a contabilidade e controladoria do Regional implemente critérios de análise em todas as contas de seus demonstrativos contábeis, manifestando-se por meio de notas explicativas.

**Análise da justificativa: Quanto ao item 2 – Justificativa Não Acatada** – A justificativa apresentada não foi suficiente para elucidar a inconformidade verificada o relatório, ficando evidenciada também a falta de controle no seu patrimônio.

**Recomendação:** Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providencias para implementação de controle e ajuste de estoque, informando ainda as medidas, encaminhando o plano de providencias ao Cofen para monitoramento.

**Análise da justificativa: Quanto ao item 3 – Justificativa Não Acatada** - A documentação encaminhada não foi suficiente para sanar a inconformidade do Relatório de Auditoria. A justificativa apresentada e acatada no item 4.4.2, fez menção somente as diferenças de valores na análise do item, no entanto, no item 4.4.3 fica evidenciado que o Regional não possui controle da totalidade de sua inadimplência e de sua dívida ativa.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



**Recomendação:** Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providencias para implementação de controle e ajuste de sua dívida ativa, informando ainda as medidas, encaminhando o plano de providencias ao Cofen para monitoramento.

**Análise da justificativa: Quanto ao item 4 – Justificativa Não Acatada -** A documentação encaminhada elucidou a inconsistência, no entanto não foi suficiente para sanar a inconformidade do Relatório de Auditoria. Fica evidenciado que o Regional não possui controle da totalidade de sua inadimplência e de sua dívida ativa.

**Recomendação:** Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providencias para implementação de controle e ajuste de sua dívida ativa, bem como adote providências quanto ao cálculo e registro do ajuste para perdas, conforme orientação do MCASP 7ª edição, informando ainda as medidas, encaminhando o plano de providencias ao Cofen para monitoramento.

**Análise da justificativa: Quanto ao item 5 – Justificativa Parcialmente Acatada -** As justificativas encaminhadas foram suficientes para sanar a inconformidade apontada no relatório. No entanto, o Regional não informou e/ou demonstrou que realiza controle das inadimplências, bem como das inscrições em dívida ativa, observando-se o prazo legal para inscrição e cobrança da dívida ativa.

**Recomendação –** Que o Regional adote plano de providências das medidas adotadas na redução da inadimplência, e inscrição na dívida ativa, encaminhando o plano ao Cofen para monitoramento.

**Análise da justificativa: Quanto ao item 6 – Justificativa Acatada -** As justificativas encaminhadas foram suficientes para elucidar a inconformidade apontada no relatório.

**Recomendação –** Não há recomendação para este item

**Análise da justificativa: Quanto ao item 7 – Justificativa Parcialmente Acatada -** A documentação encaminhada foi suficiente elucidar, no entanto não sana a inconformidade do Relatório de Auditoria. Na justificativa fica evidenciada a falta de análise o Regional nos demonstrativos contábeis, bem como dos setores de controle interno do Regional.

**Recomendação:** Que a contabilidade e controladoria do Regional implemente critérios de análise em todas as contas de seus demonstrativos contábeis, manifestando-se por meio de notas explicativas.

**Análise da justificativa: Quanto ao item 8 – Justificativa Parcialmente Acatada -** A documentação encaminhada foi suficiente elucidar, no entanto não sana a inconformidade do Relatório de Auditoria. O Regional deverá evidenciar os lançamentos manuais



**cofen**  
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

realizados no exercício de 2018, por meio de notas explicativas em sua prestação de contas.

**Recomendação:** Que, na prestação de contas do exercício de 2018, sejam evidenciadas notas explicativas para os lançamentos manuais realizados.

---

#### **4.11 – Apontamento 4.8**

*4.8 Consolidação dos Saldos Contábeis:*

*Registre-se que foram detectadas diferenças que necessitam ser elencadas:*

- ITEM 13: Apontamento realizado no item 4.5.1 - diferença R\$ 49.280,00;
- ITENS 18 e 19: Diferença explicada na nota 20 (fl.360);
- ITEM 50: Diferença explicada nas notas 15 e 17 (fls.358-359).

*Necessita-se solicitar plano de providências para as pendências deste exercício e verificar a adoção de plano de providências relativos ao exercício anterior.*

*4.8) Justificar e/ou encaminhar:*

*Item 13 – Verificar a estrutura do referido demonstrativo 'Fluxo de Caixa' quanto ao registro de investimentos estar constando em duplicidade nas atividades operacionais e de investimento.*

*Registre-se, ainda, a necessidade de solicitar ao regional se houve plano de providências para a regularização das inconsistências apontadas na análise da prestação de contas do exercício de 2016.*

*Por fim, registre-se a necessidade de justificar o motivo da remessa da Prestação de Contas de forma intempestiva (se houve solicitação do regional para dilação de prazo para entrega da Prestação de Contas).*

#### **Justificativa Apresentada**

4.8) Item 13 - Este item já foi explicado no item 4.5.1.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



**Análise da justificativa: Justificativa Parcialmente Acatada.** A justificativa encaminhada foi suficiente para elucidar a inconformidade verificada no relatório, no entanto, verifica-se tratar-se de inconformidade do sistema, pelo que, de acordo com o Regional, a empresa responsável pelo sistema contábil já foi notificada na correção, o que será verificado na prestação de contas do exercício de 2018.

**Recomendações:** Que o Regional busque junto a empresa responsável pelo sistema de contabilidade a correção dos demonstrativos contábeis.

---

### - CONCLUSÃO

5.1 – Após análise das justificativas apresentadas pelo COREN – RN, e em cumprimento ao artigo 10 da lei 8443/92, a Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, emite o respectivo Parecer, considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – RN referente ao exercício de 2017, com base no Inciso II – Art. 16 da Lei 8443/92, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as inconformidades verificadas no Relatório PC 022/2018, conforme análise detalhada nos subitens: 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.90, 4.10 e 4.11 do Parecer, observando-se ainda as recomendações emitidas para o Regional.

È o Parecer.

Brasília, 17 de setembro de 2018.

Leziel Alyes Lopes

Divisão de Auditoria Interna – COFEN